



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00005620.989.19-4
ÓRGÃO:	■ CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (CNPJ 67.662.726/0001-60)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,16%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

Observada a adequação da instrução processual, eis que respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 20), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de IRREGULARIDADE das contas, com recomendações, uma vez que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Isso porque, em **reincidência, a Edilidade superestimou o recebimento dos repasses financeiros, devolvendo a expressiva quantia de R\$ 2.631.885,21 (correspondente a 22,15% do total recebido)**, em descumprimento aos artigos 29 e 30 da Lei no 4.320/64, combinados com o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Origem alegou que *“sabendo-se de antemão quais serão os gastos com pessoal em determinado ano, não há outra saída ao Gestor da Câmara Municipal, senão orçar sua “receita” anual (orçamento anual) como aquela que tais gastos com pessoal não represente mais que 70%, de outra maneira se exporia ao risco de transgressão ao citado Art. 29-A, §1º, da CF1988”*. Enfatizou tratar-se de decisão de gestão em manter-se mais econômica, para atendimento do princípio constitucional da eficiência (evento 20).

Em que pesem as justificativas apresentadas pela Origem, para o MPC, repasses em excesso configuram desacerto grave, falta de planejamento e necessitam de correção, posto que o Legislativo deve estimar suas despesas o mais próximo da real necessidade, sobretudo considerando que o Poder Executivo acaba compelido a adotar medidas de contingenciamento, prejudicando a promoção de políticas públicas essenciais.

A respeito do assunto, cabe trazer à mente trechos dos votos proferidos em julgamentos da Câmara Municipal de Presidente Prudente em exercícios anteriores:

"A reiterada devolução de duodécimos em montantes elevados denota falta de razoabilidade e de apuro técnico no planejamento das necessidades financeiras da Câmara, destoando da dicção do artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembro, aqui, que tais ingressos constituem baliza para aferir o cumprimento do §1º do art. 29-A da Carta Política e não podem, assim, restar artificialmente majorados como forma de burlar atenção ao preceito normativo, a pretexto da edificação de uma nova sede pendente há vários anos e para a qual sequer foram iniciados os procedimentos licitatórios, cabendo aos responsáveis observar a legislação incidente e a jurisprudência desta Casa." (Grifos MPC)

TC-000330/026/13 (Câmara Municipal de Presidente Prudente – contas 2013) – Voto proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no DOE de 03/10/2019.

*"No que se refere ao **"Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos"**, como bem destacou a Unidade de Economia de ATJ, a Câmara Municipal de Presidente Prudente vem, desde o exercício de 2010, projetando sucessivas despesas além de suas reais necessidades, resultando em devoluções expressivas de recursos ao Executivo de 43,48% (2010), 62,46% (2011), 59,58% (2012), 58,61% (2013) e 60,79% (2014), a indicar que seu orçamento vem sendo superestimado ao longo desse período. Ademais, tal impropriedade não é inédita, tanto que já foi objeto de recomendação nas contas de 2008 e de apontamento nos relatórios de Fiscalização das contas de 2011, 2012 e 2013, não tendo o Responsável apresentado qualquer documentação no que respeita à edificação da nova sede da Câmara."*

TC-002735/026/14 (Câmara Municipal de Presidente Prudente – contas 2014) – Voto proferido pelo Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, publicado no DOE de 06/04/2019.

Também em **reincidência**, anotou a fiscalização que o quadro de pessoal do Legislativo conta com número excessivo de servidores em comissão "30 cargos em comissão", frente a apenas 26 cargos de provimento efetivo. Destes, durante o exercício de 2019, estavam providos 29 cargos em comissão e apenas 20 efetivos.

Como ser vê, a situação do quadro de pessoal se agravou, uma vez que durante o exercício de 2018 a Edilidade Local contava com 48 cargos de provimento efetivo e 34 em comissão e, no ano de 2019 (contas em exame) foram extintos 22 cargos efetivos e apenas 04 cargos de provimento em comissão. De sorte que a Câmara de Presidente Prudente passou a contar com apenas 26 cargos efetivos e 30 de provimento em comissão, superando assim, o número de cargos efetivos, tanto vagos, como providos.

Respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos com pessoal, e observado um patamar mínimo de razoabilidade, o número total de servidores do Legislativo, de fato, é matéria que se insere dentro da discricionariedade do gestor do Parlamento. Ainda assim, o gestor há que se ater à proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e o número de cargos em comissão, pois estes últimos devem ser a exceção, como estabelece o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. **Nessa senda, não sendo a regra, de modo algum é possível tolerar que os cargos comissionados suplantem (seja no número de cargos existentes, seja no número de cargos preenchidos) os cargos de provimento efetivo.**

A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso (art. 37, inciso II). A via democrática do concurso público é a regra republicana consagrada no Pacto Federativo de 1988 e a reserva de cargos a serem providos pela livre escolha do transitório detentor de mando é exceção a ser observada com prudência e modicidade. O subjetivismo da escolha deve ser substituído pela objetividade do mérito.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do art. 33, inc. III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) da LCE 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **B.1.1** – previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa aos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**reincidente**);
2. **B.5.1** – número excessivo de cargos comissionados em detrimento aos cargos de provimento efetivo (**reincidente**).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **B.5.1.2** – verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extras, bem como observe com rigor o limite máximo para seu pagamento; adote medidas para o devido controle de frequência dos servidores efetivos;
2. **B.5.2.4.1** – efetue o acompanhamento do acordo de parcelamento de agentes políticos para o efetivo pagamento dos valores devidos;
3. **D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
4. **E.3** - atenda as recomendações e Instruções do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC 04



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-R13I-GDZM-5HT0-6FT2